



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.219 - MT (2014/0248995-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LUDOVICO ANTÔNIO MERICHI
ADVOGADO : LUDOVICO ANTÔNIO MERIGHI (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
AGRAVADO : LÁZARO ARANTES VILELA
ADVOGADO : ODAIR APARECIDO BUSÍQUIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC. SÚMULA 83/STJ.

1. A matéria suscitada no recurso especial não foi objeto de debate pela Corte de origem. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, caracterizado o óbice dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Nas instâncias ordinárias, a falta de procuração constitui vício sanável, cabendo ao Relator oportunizar à parte prazo para que possa sanar o defeito, nos termos do art. 13, do CPC. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.219 - MT (2014/0248995-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por por aplicar ao caso as Súmulas 282 e 356 do STF e a Súmula 83 do STJ.

Afirma o agravante que, por se tratar o art. 37 do CPC de questão de ordem pública, que deve ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, não incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Alega que não incide a Súmula 83 do STJ, pois a juntada posterior do instrumento de procuração ocorreu sem a ratificação dos atos anteriormente praticados.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apreciação colegiada do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.219 - MT (2014/0248995-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 408):

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO E INTEMPESTIVIDADE – REJEITADAS – PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PENDENTE DE INTIMAÇÃO – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO – MANIFESTO PREJUÍZO À PARTE – ACOLHIMENTO – ANULAÇÃO DOS ATOS POSTERIORES À MENCIONADA DECISÃO – SENTENÇA CASSADA.

A ausência de procuração nos autos não deve ocasionar de plano o não conhecimento do recurso devendo ser oportunizada a parte solucionar a irregularidade, por se tratar de vício sanável. (...)

O agravante alega violação aos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil, bem como dissídio. Sustenta que a ausência do instrumento de procuração do subscritor do recurso de apelação, no momento de sua interposição, não é irregularidade processual passível de correção. Afirma que não houve a ratificação posterior do ato praticado.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa ao art. 37 do CPC, deve-se ressaltar que tal dispositivo não foi objeto de pronunciamento específico pelo Tribunal de origem, estando ausente o requisito indispensável do prequestionamento. Desse modo, inviabilizada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação do recurso por esta Corte, por se tratar de óbice intransponível contido nos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

No mais, essa Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que, nas instâncias ordinárias, tanto no primeiro como no segundo grau de jurisdição, há que se oportunizar à parte, antes de qualquer providência, o suprimento da falta de procuração nos autos, nos moldes do art. 13, do CPC. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Esta Corte Superior de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que, não obstante nesta instância especial seja inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nas instâncias ordinárias a falta da procuração constitui vício sanável, cabendo ao Relator abrir prazo para que seja sanado o defeito, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAg 730.664/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2008, DJe 07/08/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO SANÁVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 13 DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, ainda que nesta instância especial seja inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nas instâncias ordinárias a falta de procuração constitui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vício sanável, cabendo ao Relator abrir prazo para que seja sanado o defeito, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil.

2. Relativamente às apontadas ofensas a dispositivos da Constituição Federal, não há como conhecer do agravo, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se restringe à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF).

3. O prequestionamento da questão afasta a incidência das súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 901.062/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/6/2009, DJe 22/6/2009)

Deve incidir, portanto, a Súmula 83 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Acrescento, ainda, que é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de exigir o requisito do prequestionamento inclusive para matérias de ordem pública. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APONTADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. VERIFICADA FALTA DE APRECIÇÃO DA ALEGAÇÃO RELATIVA AO EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

2. Não tendo sido discutida nas instâncias ordinárias a questão da prescrição, é inviável sua apreciação nesta instância. Incidem no caso as Súmulas 282 e 356/STF.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(EDcl no AgRg no REsp 948.003/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 03/12/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, reafirmo a incidência da Súmula 83 do STJ, visto que, ao contrário do que alega o agravante, a jurisprudência entende que, nas instâncias ordinárias, a falta de procuração constitui vício sanável não se exigindo ratificação dos atos anteriormente praticados.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0248995-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 593.219 / MT

Números Origem: 00063822520088110041 63822520088110041 77612014 873412013

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUDOVICO ANTÔNIO MERICHI
ADVOGADO : LUDOVICO ANTÔNIO MERIGHI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : LÁZARO ARANTES VILELA
ADVOGADO : ODAIR APARECIDO BUSÍQUIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUDOVICO ANTÔNIO MERICHI
ADVOGADO : LUDOVICO ANTÔNIO MERIGHI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : LÁZARO ARANTES VILELA
ADVOGADO : ODAIR APARECIDO BUSÍQUIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.